HABEAS CORPUS Nº 516.478 - SP (2019/0176567-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	OSMAR JUSTINO DOS REIS
ADVOGADO	:	OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO MELO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RODRIGO MELO DE OLIVEIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em decisão assim ementada:

> *"Habeas Corpus* Roubo majorado e Corrupção de menores Pretensão de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade.
> Presença dos requisitos da custódia cautelar Despacho suficientemente fundamentado.
> Paciente incurso, em tese, em crime imbuído de gravidade em concreto, praticado com grave ameaça contra a pessoa, emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, inclusive com participação de adolescente.
> Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais.
> Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais.
> Ordem denegada." (e-STJ, fl.61).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, o seguinte: a) "não ocorreu a conversão de flagrante em prisão preventiva. O inquérito policial foi instaurado por portaria, com reconhecimento fotográfico e indiciamento indireto."; b) "a Douta Julgadora de primeira instância deixou ainda de observar o estado de saúde do paciente, que é portador de necessidades especiais e, portanto, faz tratamento"; c) "o paciente foi vítima de tentativa de execução no dia 06 de maio de 2013. Portanto, quando da risível e inaceitável ilação policial, com reconhecimento fotográfico e indiciamento indireto, ele estava preso (docs 09 e 12). De rigor seria a realização do reconhecimento pessoal e interrogatório, para posterior e eventual indiciamento" e d) "A prisão preventiva foi decretada depois da não localização do paciente para citação. Ocorre que, na realidade,

não houve esforço para tanto. Exemplo disso é a certidão do senhor oficial de justiça quanto a não localização do número 150 da Rua Manoel de Sá Couto (doc 11). O número 150 é facilmente vizualidado no local e, ainda, atualmente quem mora no imóvel é um tio do paciente." (e-STJ, fls. 4-5).

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, ao Juízo da 16ª Vara Criminal de São Paulo-SP, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator